



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 340/99, de 08 de Janeiro de 1999

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI - CEARÁ, e adota outras providências.

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei apresenta o PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL com base na legislação vigente e espelhada na Resolução 03 do Conselho Nacional de Educação-CNE publicada no DOU em 13 de outubro de 1997, vinculada aos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal docente do magistério do ensino fundamental do município de Mauriti é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Art. 3º - O quadro docente é constituído por ÁREA (educação básica), CATEGORIA(ensino fundamental), CARREIRA(magistério), CLASSE(professor leigo, professor habilitado e professor pleno), CARGO/FUNÇÃO(auxiliar de ensino, professor assistente e professor titular), distribuídos em níveis e referências por classe.

Art. 4º - A estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério Fundamental e o Sistema de Carreira do Magistério Oficial do Município contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometido ou cometíveis, a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei de denominação própria, número certo e de pagamento pelos cofres públicos, de provi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

mento em caráter efetivo;

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - Classe - conjunto de cargos ou funções de mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuídos ao ocupante do cargo ou função em decorrência do progresso salarial;

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - A estrutura do Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental, de acordo com os ANEXOS I, II e III se constitui de:

- I - Linhas de transposição e de promoção;
- II - Linhas de enquadramento;
- III - Hierarquização e descrição de cargos/funções
- IV - Tabelas de vencimentos.

Art. 6º - O Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental, se organiza por categorias funcionais, carreiras, classes, cargos/funções, níveis e referências, conforme ANEXOS I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único - A hierarquização e descrição de cargos/funções serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - As linhas de transposição e de promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

são efetivadas na mudança de nível e classe, com a permanência mínima de 02 (DOIS) anos e a progressão funcional ocorrerá na passagem de uma referência para outra, mantendo-se nesta, pelo menos, por 01 (UM) ano, obedecendo sempre os critérios de antiguidade e merecimento.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO, ENQUADRAMENTO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 8º - O enquadramento, nos quadros em extinção será automático para:

I - todos os docentes da rede municipal de educação em efetivo exercício do magistério antes de 05 de outubro de 1983, sem habilitação pedagógica (QUADRO 2001);

II - todos os docentes da rede municipal de educação em efetivo exercício do magistério antes de 05 de outubro de 1983 e, também, os aprovados em concurso público de provas e títulos com habilitação pedagógica em nível de 2º grau e/ou com Licenciatura Curta (QUADRO 2006).

Art. 9º - O enquadramento no quadro permanente só será permitido para os docentes com Licenciatura Plena e em efetivo exercício do magistério antes de 05 de outubro de 1983 e aprovados em concurso público de provas e títulos.

Art. 10 - Integram a carreira de magistério do ensino fundamental, os professores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto (Administrativo Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional), estes enquadrados na classe e não no cargo/função especializada, que não comporá o quadro do magistério.

Parágrafo Único - É privativo o exercício das atividades de suporte pedagógico direto de professor pleno de nível superior, com habilitação específica, conforme estabelece o artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, admitindo-se, em situação precária, a indicação de professor assistente de nível médio com treinamento específico e comprovada experiência, considerados em quaisquer dos casos um adicional de, no mínimo, 10% (DEZ POR CENTO) e, no máximo 40% (QUARENTA POR CENTO) sobre o salário-base da referência, enquanto permanecer no exercício da atividade funcional, exceto a atividade de administração escolar (direção) que terá gratificação do cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

comissionado a ser definido por Lei.

Art. 11 - O ingresso na carreira de magistério do ensino fundamental, no quadro permanente, só se dará por concurso público de provas e títulos e, nos demais quadros em extinção, só poderá ocorrer o enquadramento dos atuais profissionais do magistério em efetivo exercício da função antes de 05 de outubro de 1983, na rede municipal do ensino fundamental.

§ 1º - A carga horária estabelecida para o ingresso na carreira do Magistério será de 20 (VINTE) e 40 (QUARENTA) horas semanais conforme determinado no Edital quando da convocação para realização do concurso, podendo, em caso de carência, o professor com 20 (VINTE) horas ser lotado em regime especial de 40 (QUARENTA) horas, por um período nunca superior a 180 (CENTO E OITENTA) dias, tempo este necessário para a realização do Concurso Público.

§ 2º - O estágio probatório do profissional do magistério do ensino fundamental, será de três anos, conforme determina a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função, como complementação do processo seletivo, conforme decisão da Comissão Especial de Avaliação Docente-CEAD a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo que atuará, também, na avaliação de desempenho para fins de preenchimento de vagas nas linhas de transposição/promoção e enquadramento.

§ 3º - Em caso do profissional do magistério do ensino fundamental, durante o estágio probatório, não atender as exigências de idoneidade moral, assiduidade, pontualidade, disciplina, produtividade, qualidade de trabalho e adaptação de trabalho, atestado pela CEAD, será exonerado garantindo-se amplo direito de defesa com a abertura de competente inquérito administrativo.

§ 4º - Durante o período do estágio probatório, o profissional do magistério não fará jus a nenhum tipo de incentivo profissional e nenhuma forma de ascensão funcional, nem poderá ser transferido de sua unidade de trabalho.

Art. 12 - Os critérios para o enquadramento automático, a promoção dos profissionais de magistério do ensino fundamental serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando da composição da Comissão Especial de Avaliação Docente - CEAD, obedecendo os seguintes indica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

dores, desempenho profissional, titulação, tempo de serviço específico do magistério, cumprimento do interstício mínimo, comportamento profissional, objetividade dos instrumentos de avaliação, contribuição dos objetivos da administração pública, qualidade do trabalho desenvolvido, transparência, dentre outros.

Parágrafo Único - Somente serão beneficiados os professores em efetivo exercício de suas funções docente, de acordo com as vagas existentes no quadro, e, obedecidos os aspectos legais e decisão formal da CEAD.

Art. 13 - O Concurso Público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e, poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;

§ 2º - A segunda etapa de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de programas de capacitação profissional, quando o exercício do cargo exigir, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

Art. 14 - No Edital de abertura do Concurso Público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, área de atuação do profissional recrutado ao caráter de ensino.

Art. 15 - O Chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, comunicará ao departamento de pessoal, no prazo de 60 (SESENTA) dias antes do término deste, se o servidor supervisionado poderá ou não ser confirmado no cargo.

Parágrafo Único - De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão, objeto do estágio probatório, estas serão encerradas após o decurso de prazo referido no "caput" deste artigo, confirmado, por conseguinte, o servidor no cargo, automaticamente.

Art. 16 - A implantação do Grupo Magistério Ensino Fundamental - MAG, será feita através de 02 (DUAS) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

1 - enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado na tabela de salários desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

II - enquadramento funcional - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores, que estejam exercendo atribuições de Profissional do Magistério, diversas daqueles dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (DOZE) meses, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos.

Art. 17 - O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério, poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de professor nas unidades escolares, ou na sede da Secretaria da Educação, sem prejuízos da gratificação de regência de classe.

Parágrafo Único - Entende-se por doença profissional aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DOCENTE

Art. 18 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do Profissional do Magistério do Ensino Fundamental serão planejadas, executadas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de habilitar para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Fica assegurado aos "auxiliares de ensino da classe de professor leigo" o prazo até 24 de dezembro de 2.001, para obtenção da habilitação pedagógica, em nível de 2º Grau, necessária ao exercício das atividades docentes e consequente acesso ao quadro de professores assistente, garantindo-se, de acordo com as disponibilidades, o apoio financeiro da ordem de, no máximo, 5% (CINCO POR CENTO) dos recursos previstos pelo FUNDEF para pagamento do pessoal docente do magistério do ensino fundamental, para capacitação docente.

§ 2º - caso o docente, ao término do prazo para extinção do quadro não cumprir a exigência mínima de nível médio com habilitação pedagógica, será remanejado para outro cargo/função, por ato do Chefe do Poder Executivo, com a garantia de equivalência salarial, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Educação promover incentivo, de acordo com a disponibilidade de recursos do orçamento do Fundo Municipal de Educação, no máximo, 5% (CINCO POR CENTO) dos re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

cursos destinados para o pagamento do pessoal docente do magistério municipal, para a capacitação de professores assistentes até 24 de dezembro de 2.006 e assim possibilitar o acesso ao quadro de professor titular, quando aprovados em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Caso o docente, ao término do prazo para extinção do quadro não cumprir a exigência mínima de Licenciatura Plena, será remanejado para outro cargo/função, por ato do Chefe do Poder Executivo, com a garantia de equivalência salarial, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 20 - Na inexistência de estrutura de formação e capacitação, o órgão de treinamento da Secretaria de Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos de formação e a estágios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A Comissão Especial de Avaliação Docente CEAD, será constituída por 05 (CINCO) membros representativos da comunidade educacional e administrativa do município, assim distribuídos: 01 (UM) representante dos professores, 01 (UM) representante dos diretores escolares, 01 (UM) representante da Secretaria de Administração do Município, 01 (UM) representante do Conselho Social de Acompanhamento do FUNDEF e o(a) titular da Secretaria Municipal de Educação, como presidente nato.

Art. 22 - Fica instituído o percentual de 0,5 (ZE-RO VÍRGULA CINCO POR CENTO) como incentivo para mudança de referência e 2,5% (DOIS VÍRGULA CINCO POR CENTO) para mudança de nível, conforme ANEXOS I e II desta Lei.

Art. 23 - Fica instituído o percentual de 1% (UM POR CENTO) como incentivo para mudança de referência em todos os níveis do quadro permanente e 5% (CINCO POR CENTO) para mudança do nível I para o nível II, 10% (DEZ POR CENTO) para mudança do nível II para o nível III e 15% (QUINZE POR CENTO) para mudança do nível III para o nível IV, da classe de professor pleno, conforme quadro previsto no ANEXO III, desta Lei.

Art. 24 - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, este Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental, prevê:

I - não será permitido nenhum tipo de benefício que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

implique no afastamento da escola, tais como: faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - é proibido a cessão de professor para outro órgão público, salvo sem ônus para o FUNDEF (origem);

III - ficam assegurados 30 (TRINTA) dias de férias anuais e 15 (QUINZE) dias de recesso, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme planejamento da rede municipal de educação do ensino fundamental;

IV - a jornada de trabalho dos docentes será de 20 (VINTE) e 40 (QUARENTA) horas semanais ou, em caso especial e de caráter emergencial, de 40 (QUARENTA) horas semanais, incluindo-se um percentual de 20% (VINTE POR CENTO) para atividades de preparação e avaliação didática, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas e de planejamento, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento;

V - a remuneração dos docentes, conforme ANEXOS I, II e III, contempla níveis de titulação, porém observado o dispositivo que assegura que os portadores de diploma de licenciatura plena não ultrapassa em mais de 50% (CINQUENTA POR CENTO) a remuneração dos portadores de diploma de nível médio, com habilitação pedagógica;

VI - caso, no final do exercício financeiro, haja saldo de reservas na rubrica mínima de 60% (SESSENTA POR CENTO) do FUNDEF destinada ao pagamento de pessoal docente, o Chefe do Poder Executivo poderá distribuir em forma de "abono", gratificação de desempenho ou outra modalidade permitida pela legislação, proporcional ao vencimento-base do professor em efetivo exercício de suas funções;

VII - no início de cada ano letivo, de acordo com o volume de recursos assegurados e repassados pelo FUNDEF, havendo aumento significativo de, no mínimo, 10% (DEZ POR CENTO), o Chefe do Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, concedendo ajuste de salário para o pessoal docente do Ensino Fundamental;

VIII - fica assegurado, em caráter extraordinário, o enquadramento imediato e automático de todos os professores concluintes do Curso de Licenciatura Plena do Ensino Fundamental de 1ª e 2ª Ciclos da Fundação Universidade Regional do Cariri-URCA;

IX - fica garantido o prazo de dois anos para es-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

tágio probatório dos atuais profissionais do magistério do ensino fundamental aprovados em concurso público conforme Edital 03/97 e Emenda Constitucional nº 04 de junho de 1998.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei nº 9.424/96 ou outro dispositivo legal que venha a substituí-lo, sem redução dos recursos previstos.

Art. 26 - Esta Lei revoga a LEI MUNICIPAL nº 327/98, de 30 de junho de 1998.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MAURITI(CE), em 09 de janeiro de 1999.

MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental
(QUADRO EM EXTINÇÃO ATÉ 24 DE DEZEMBRO DE 2.001)

=QUADRO 2001=

ÁREA	CATEGORIA	CARREIRA	CLASSE	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	EXIGÊNCIA MÍNIMA	VAGAS 20 HORAS	VAGAS 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
E D U C A Ç Ã O B Á S I C A	E N S I N O F U N D A M E N T A L	M A G I S T E R I O	P R O F E S S O R L E I G O	A U X I L I A R D E E N S I N O	I	1	1º Grau Incompleto			65,00	130,00
						2				65,32	130,64
						3				65,64	131,28
						4				65,96	131,92
						5				66,28	132,56
						6				66,61	133,22
					II	7	1º Grau Completo			68,27	136,54
						8				68,61	137,22
						9				68,95	137,90
						10				69,29	138,58
						11				69,63	139,26
						12				69,97	139,94
					III	13	2º Grau Incompleto ou Completo sem Habilitação Pedagógica			71,71	143,42
						14				72,06	144,12
						15				72,42	144,84
						16				72,78	145,56
						17				73,14	146,28
						18				73,50	147,00

ANEXO II – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental
(QUADRO EM EXTINÇÃO ATÉ 24 DE DEZEMBRO DE 2.006)

=QUADRO 2006=

ÁREA	CATEGORIA	CARREIRA	CLASSE	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	EXIGÊNCIA MÍNIMA	VAGAS 20 HORAS	VAGAS 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
E D U C A Ç Ã O B Á S I C A	E N S I N O F U N D A M E N T A L	M A G I S T E R I O	P R O F E S S O R H A B I L I T A D O	P R O F E S S O R A S S I - S T E N T E	I	1 2 3 4 5 6	2º Grau Completo com Habilitação Pedagógica			167,38 168,21 169,05 169,89 170,73 171,58	334,76 336,42 338,10 339,78 341,46 343,16
					II	7 8 9 10 11 12	2º Grau Completo com Habilitação Pedagógica + Estudos Adicionais			175,86 176,73 177,61 178,49 179,38 180,27	351,72 353,46 355,22 356,98 358,76 360,54
					III	13 14 15 16 17 18	2º Grau Completo com ou sem Habilitação Pedagógica + Licenciatura Curta			184,77 185,69 186,61 187,54 188,47 189,41	369,54 371,38 373,22 375,08 376,94 378,82

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

ANEXO III – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental
=QUADRO PERMANENTE=

CLASSE	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	EXIGÊNCIA MÍNIMA	VAGAS 20 HORAS	VAGAS 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
M A G I S T E R I O	P R O F E S S O R P L E N O	I	1	Licenciatura Plena			278,96	557,92
			2				281,74	563,48
			3				284,56	569,12
			4				287,41	574,82
			5				290,28	580,56
			6				293,18	586,36
		II	7	Licenciatura Plena + Curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização			307,83	615,66
			8				310,90	621,80
			9				314,01	628,02
			10				317,15	634,30
			11				320,32	640,64
			12				323,53	647,06
		III	13	Licenciatura Plena + Curso de Pós-Graduação em Nível de Mestrado			355,88	711,76
			14				359,43	718,86
			15				363,03	726,06
			16				366,66	733,32
			17				370,33	740,66
			18				374,03	748,06
		IV	19	Licenciatura Plena + Curso de Pós-Graduação em Nível de Doutorado			430,13	860,26
			20				434,43	868,86
			21				438,77	877,54
			22				443,16	886,32
			23				447,59	895,18
			24				452,07	904,14

[Assinatura]